SECRETARIA MUNICIPAL DO
MEIO AMBIENTE

DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Nº 019-2016
VALIDADE: 23/06/2017
PROTOCOLO: 9516-2016

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Fazenda Rio Grande, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, expede a presente Dispensa de Licença Ambiental à:

01 – IDENTIFICAÇÃO DO AUTORIZADO

Razão Social – Pessoa Jurídica/ Nome – Pessoa Física:	CPF/CNPJ:		
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	**CNPJ: 95.422.986/0001-02**		
ENDEREÇO (LOGRADOURO): Rua Jacaranda, 300			
BAIRRO: Nações	MUNICÍPIO: Fazenda Rio Grande	UF: PR	CEP: 83820-000

02 – IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

EMPREENDIMENTO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**	
TIPO DE EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE: Dispensa de Licenciamento Ambiental para fins de construção de unidade de saúde	
ENDEREÇO: Rua Niger, 179	BAIRRO: Nações
MUNICÍPIO: Fazenda Rio Grande	CEP: 83820-000
CORPO HÍDRICO DO ENTORNO: **********	BACIA HIDROGRÁFICA: Iguaçu
DESTINO DO ESGOTO SANITÁRIO: **********	DESTINO DO EFLUENTE FINAL: **********

03 – REQUISITOS DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

DETALHAMENTO DOS REQUISITOS:

INFORMAÇÃO: **9516/2016**
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
MUNICÍPIO: Fazenda Rio Grande
ASSUNTO: RLA para Dispensa de Licença Ambiental para fins de construção de unidade de saúde.

PARECER:

Em vistoria realizada em 22/06/2016, no local de coordenadas: 671445/7159493 – SAD 69, no Lote 08, da Quadra 01, da Planta Jardim Santarém I, com área total de 613,62m², matricula n° 964, do Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Fazenda Rio Grande/PR, localizado na Rua Niger, n° 179 – Bairro Nações, constatou-se o interesse em construir unidade de saúde, denominada (unidade básica de saúde santarém).
No imóvel não observou-se vegetação arbórea, não sendo necessário supressão de vegetação não obtendo óbices quanto a instalação do estabelecimento de saúde.
Considerando a documentação apresentada no processo administrativo.
Este parecer apresenta-se de acordo com o que estabelece a RESOLUÇÃO SEMA 051/2009, Art 1° § 8°.
Em função do acima exposto somos favoráveis ao DEFERIMENTO da construção da referida unidade.

CONSIDERAÇÕES:

01) Com relação ao projeto paisagistico, executar conforme apresentado integrando-a a unidade, bem como favorecer os espaços de impermeabilização e áreas de gramas, devendo ser provida de vegetação arbórea, arbustiva, não podendo ser desmatada. Esta área deverá desempenhar função ecológica, paisagística, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da unidade de saúde, de modo a contribuir para o bem estar e qualidade de vida dos ocupantes do estabelecimento de saúde.
02) A execução da obra deverá atender ao que estabelece o Alvará de Construção n° 730/2015, devidamente emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU e as exigências da Lei Complementar n° 79/2013.
03) Deverá ser elaborado e executado o Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, bem como protocolado na SMMA no inicio da obra.
04) Deverá implantar do sistema de drenagem e condução das águas pluviais incluindo a interligação nas galerias próprias;
05) Deverá atender ao Art. 4° da LEI Municipal 891 de 01/06/12, onde pede-se a instalação de lixeiras, possivelmente integradas a escola.
06) Os projetos devem estar assinados pelos responsáveis técnicos e proprietários acompanhados de ART e taxa;
07) Se houver terraplanagem, apresentar projeto básico de movimentação de solo, de acordo com a implementação, incluindo quadro resumo de volumes de corte e aterro, empréstimos e bota fora. Se houver bota fora, informar o local de destino, se empréstimo, apresentar autorização ambiental da origem. Este projeto deverá ser acompanhado de mapa base, indicando os locais a serem trabalhados, em escala compatível elaborado por técnico habilitado, com recolhimento da ART;
08) Os estudos e projetos necessários ao processo de licenciamento devem ser realizados por profissionais legalmente habilitados, as expensas do empreendedor.
09) O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos e projetos necessários ao processo de licenciamento são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais (Resolução CONAMA nº. 237/97, art. 11);
10) A concessão desta licença não impedirá exigências futuras decorrente do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais conforme decreto 857/79, art. 7§ 2ºParâmetros de Atividade Poluidora.

Fazenda Rio Grande, 23 de junho de 2016.